



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.442, DE 2023 **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Aprimora a responsabilidade dos gestores das companhias de capital aberto sediadas no Brasil em relação às informações contábeis divulgadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4704/2023.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora a responsabilidade dos gestores das companhias de capital aberto sediadas no Brasil em relação às informações contábeis divulgadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de aprimorar a responsabilidade dos gestores das companhias de capital aberto sediadas no Brasil, conforme definidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em relação às informações contábeis divulgadas.

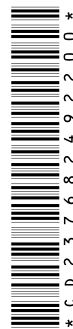
Art. 2º Para os fins desta Lei, os administradores, controladores e auditores são aqueles que controlam as informações e decisões da empresa, bem como a divulgação dessas para o mercado e são partícipes nos ganhos financeiros da companhia.

Art. 3º Os gestores citados no art. 2º serão pessoalmente responsáveis pela precisão, integridade e transparência das informações contábeis divulgadas.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas irregularidades nas demonstrações contábeis, os gestores estarão sujeitos a sanções civis, administrativas e penais, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 4º Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM):

I - regulamentar, propor diretrizes e monitorar o cumprimento desta lei; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

II - estabelecer mecanismo de proteção para denunciante de irregularidades contábeis.

Parágrafo único. As denúncias referidas no inciso II deste artigo deverão ser recebidas e investigadas pela CVM, que tomará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade e a integridade do processo.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as empresas a multas definidas pela CVM, proporcionais à gravidade das violações identificadas.

Parágrafo único. Além das multas, os infratores poderão ser impedidos de operar no mercado financeiro e terão suas demonstrações contábeis rejeitadas até a sua devida regularização.

Art. 6º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do art. 27-G, com a seguinte redação:

“Adulteração de informações contábeis

Art. 27-G. Adulterar, fraudar ou manipular informações contábeis com a finalidade de obter vantagem indevida, prejudicar terceiros, ou causar dano a empresas, investidores, acionistas, reguladores ou qualquer outra parte interessada:

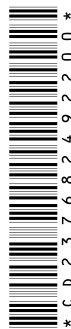
Pena - reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A precisão e integridade das informações contábeis das empresas de capital aberto são fundamentais para o funcionamento saudável e eficiente dos mercados financeiros, a proteção dos investidores e a sustentabilidade da economia como um todo. No entanto, não são incomuns casos de demonstrações contábeis

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

omissas ou imprecisas, o que pode resultar em sérios danos, incluindo fraudes financeiras, colapsos corporativos e impactos adversos nos investidores e na confiança do mercado.

A crescente complexidade das transações comerciais, a globalização dos mercados e os avanços tecnológicos têm gerado novos desafios para a divulgação de informações precisas e confiáveis por parte das empresas. Nesse contexto, a implementação de uma legislação inspirada no Sarbanes-Oxley Act, adaptada às realidades brasileiras, é crucial para garantir a integridade do sistema financeiro, principalmente no que diz respeito à responsabilização dos gestores pelos dados contábeis produzidos.

Assim, o presente projeto de lei tem o objetivo, antes de tudo, de zelar pela proteção dos investidores. Ao estimular informações mais claras, a lei proporcionará aos investidores uma visão mais transparente sobre a saúde financeira e as perspectivas das empresas. Isso permite que tomem decisões mais informadas e reduzam o risco de investir em empresas que possam estar envolvidas em práticas questionáveis.

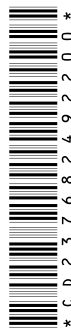
A divulgação precisa das informações contábeis também permite que os reguladores e os participantes do mercado identifiquem problemas financeiros em estágios iniciais. Isso pode ajudar a prevenir crises econômicas mais amplas ao permitir intervenções oportunas e adequadas.

Além disso, mercados financeiros saudáveis dependem da confiança dos participantes. A proposição contribuirá com maior confiança dos investidores, estimulando a participação e o crescimento sustentável do mercado.

Compreendemos que a adoção de uma legislação que enfatize a responsabilidade pessoal dos executivos e a honestidade nas informações financeiras pode influenciar a cultura corporativa em direção a práticas mais éticas e transparentes.

Desse modo, entendemos que este projeto é uma medida

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

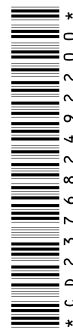
necessária e oportuna para fortalecer a integridade das informações financeiras, proteger os interesses dos investidores e contribuir para um ambiente de negócios mais confiável e ético.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-15:6404
LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 27-G	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-07:6385
FIM DO DOCUMENTO	